



Publicado em 31/03/2016

Edição: 2362 – Pág. 8A

Jornal Correio do Povo

LEI N.º 1.940/2016

DATA: 30/03/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a criação e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Pinhão, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico, prerrogativas, direitos e deveres dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2.º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador Geral do Município;
- II – Procurador do Município;
- III – Assessor Jurídico.

§ 1.º O Procurador Geral e o Assessor Jurídico são cargos em comissão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, mediante concurso de provas e títulos.



Art. 3.º À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Pinhão, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo, celebrando acordos judiciais e extrajudiciais na forma da Lei Municipal n.º 1.921/2015;

II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica da administração direta e indireta do Município de Pinhão;

III – promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou por dirigente de órgão autárquico, bem como emitir pareceres em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Direta e Indireta;

V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI – exercer a representação do Município de Pinhão perante o Tribunal de Contas, nos Inquéritos Cíveis promovidos pelo Ministério Público, Inquérito Policiais, Termo Circunstanciados e Boletins de Ocorrência Policiais que envolvam interesses do Município e nas Câmaras de Conciliação e Arbitragem previstas na Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Único. As petições e pareceres emitidos pelos integrantes da Procuradoria Geral do Município poderão ser assinados digitalmente, na forma da Lei, e o encaminhamento de documentos administrativos poderá ser encaminhado pela rede mundial de computadores, servindo o encaminhamento como comprovante de envio.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4.º O Procurador Geral do Município, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, será nomeado dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.



Art. 5.º São atribuições do Procurador Geral:

I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, mediante a elaboração de Resoluções e Instruções Normativas;

II – prestar a assessoria jurídica direta do Prefeito Municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, propondo ainda ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

IV – prestar assessoria legislativa ao Poder Executivo, mediante o auxílio na elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo e demais autoridades municipais;

V – acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;

VI – auxiliar ao Prefeito Municipal nas respostas de Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Trabalho; Receita Estadual e Federal, Polícias Militar, Civil e Federal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União; Governo Federal e seus órgãos, Governo do Estado do Paraná e seus órgãos;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

VIII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

IX – representar judicialmente ou extrajudicialmente, quando necessário, o Município nos Consórcios Públicos do qual este faça parte;

X – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos;

XI – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos administrativos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.



XII – emitir parecer em qualquer modalidade de procedimento licitatório, quando formalmente solicitado pelo Prefeito Municipal, Secretário, Diretor de Departamento ou Diretor de Consórcio Público do qual o Município do Pinhão faça parte.

§ 1.º O Procurador Geral do Município poderá avocar para sua atuação qualquer processo judicial ou administrativo, em que o Município de Pinhão for parte, cuja atuação esteja a cargo de outro Procurador, protocolando petições e recursos de quaisquer natureza, observado o disposto no inciso I do art. 8º da presente Lei, incluindo petições iniciais.

§ 2.º No período de férias ou afastamento temporário da função, o Procurador Geral do Município será substituído interinamente por um dos Procuradores do Município, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3.º O Procurador Geral do Município deverá cumprir com o disposto no art. 29 da Lei Federal n.º 8.906/94, sendo-lhe vedada a advocacia privada durante o período de investidura no cargo.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 6.º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7.º O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. Após o ato de nomeação, deverá o Procurador do Município providenciar a anotação do impedimento previsto no art. 30, I, da



Lei Federal n.º 8.906/94, junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sob pena de responsabilização disciplinar perante o Município de Pinhão.

Art. 8.º São atribuições do Procurador Municipal:

I – representar o Município nos Juízos Cível, Trabalhista e Federal, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, fazendo petições iniciais, cumprindo despachos judiciais, interpondo recursos quando cabíveis e que cujo manejo não represente aumento desnecessário de condenação em honorários de sucumbência ou custas processuais em desfavor do Município;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos administrativos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – elaborar defesa técnica do Município nos processos em que este figure como Entidade ou Interessado, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União;

VIII – receber as citações, inclusive eletrônicas, intimações e notificações em todos os processos que o Município for parte, sob pena de nulidade;

IX – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art. 9.º São atribuições privativas dos Procuradores do Município:



I – ingressar com ações de execução fiscal, acompanhando e recebendo as intimações de referidos processos, bem como efetuar a defesa do Município em Embargos a Execução, Embargos de Terceiro, Exceções de Pré-executividade e recursos judiciais tributários em geral;

II – receber citações, inclusive online, das ações em que o Município figurar como réu, em qualquer esfera de jurisdição;

III – atuar nas Câmaras de Conciliação e Arbitragem previstas no art. 174 da Lei Federal n.º 13.105/2015.

CAPITULO V DOS ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 10. Os Assessores Jurídicos, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, serão escolhidos entre advogados regularmente inscritos na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, e tem as seguintes atribuições:

I – auxiliar o Procurador Geral e os Procuradores do Município no exercício de suas atribuições;

II – auxiliar, mediante portaria do Prefeito Municipal, Secretarias ou Departamento da Prefeitura;

III – servir de preposto ou representante judicial do Município em audiências judiciais ou administrativas;

IV – emitir, quando designado pelo Prefeito Municipal ou solicitado por autoridade pública municipal, pareceres sobre questões jurídicas, incluindo pareceres de procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO

Art. 11. O regime jurídico dos Procuradores do Município efetivos de Pinhão é o estatutário, previsto nas Leis Municipais n.ºs 1.450/2009 e 1.451/2009, exceto para os cargos comissionados de Procurador Geral do Município e Assessores Jurídicos.



CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal n.º 8.906/1994.

Art. 13. São prerrogativas dos Procuradores do Município, incluindo o Procurador Geral do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas municipais para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

V – requisitar, mediante memorando interno, quaisquer documentos ou informações necessários para a defesa do interesse do Município de Pinhão em processos judiciais ou extrajudiciais em que este figure como parte, bem como para auxílio na elaboração de pareceres ou respostas a qualquer autoridade municipal;

VI – requisitar o pagamento de diárias de viagem e reembolso de despesas, bem como dirigir veículos de propriedade do Município, quando a serviço da Procuradoria e na atuação judicial ou extrajudicial do Município de Pinhão;

VII – para fins do inciso anterior, serão autorizados a dirigir os veículos de propriedade do Município apenas os Procuradores legalmente habilitados, com respectivo controle em diário de bordo.

Art. 14. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores do Município e serão por eles levantados, na forma do § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015.



§ 1.º O disposto no caput deste art. tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2.º Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 15. Os honorários advocatícios de que trata o art. 14 desta Lei serão partilhados equanimente entre os Procuradores que compõem o conjunto de Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 16. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 17. Compõem o conjunto dos Procuradores Municipais, os ocupantes dos cargos efetivos de Procurador e o ocupante do cargo comissionado de Procurador Geral do Municipal, e que estejam no efetivo exercício, nos termos do art. 5.º desta Lei.

Parágrafo Único. Os procuradores efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto ao Poder Executivo Municipal também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

Art. 18. Considera-se em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I – em gozo de férias regulamentares;
- II – em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III – em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio,



IV – licença à gestante;

Art. 19. Não se considera em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:

I – licenciado para tratamento de interesses particulares;

II – licenciado para campanha eleitoral;

III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – afastado para exercício de mandato eletivo;

V – afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;

VI – aposentado.

Art. 20. Os valores apurados depositados na conta a título de honorários serão geridos por uma comissão formada pelo Procurador Geral, pelo Controlador Interno do Município e pelo Contador do Município.

§1.º A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no caput.

§ 2.º Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida.

Art. 21. O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo Único. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

Art. 22. São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;



- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único. É dever do Município de Pinhão investir em programas, cursos de treinamentos e aperfeiçoamento profissional para os integrantes da Procuradoria Geral do Município de Pinhão, incluindo o Procurador Geral do Município.

Art. 23. Para fins da assiduidade e pontualidade a ser desempenhada pelos Procuradores Municipais, inclusive o Procurador Geral do Município, contará como carga horária de serviço em favor do Município a atividade desempenhada em qualquer foro ao qual o Município de Pinhão esteja submetido, seja estadual ou federal, incluindo a jurisdição estadual, federal, trabalhista e administrativa de contas, bem como as horas in itinere.

Parágrafo Único. A atividade jurídica eventualmente desempenhada pelos Procuradores do Município, inclusive o Procurador Geral, em seus respectivos escritórios de advocacia particulares será válida para fins do caput desse artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Na Procuradoria Geral do Município de Pinhão, criada por esta Lei, fica renomeado o cargo de Procurador Municipal para



Procurador Geral do Município, sendo que a tabela II do anexo I da Lei Municipal n.º 1.564/2010 passará a vigorar com a seguinte redação:

N.º DE VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SIMBOLO	VENCIMENTO
01	Procurador Geral do Município	40 H	CC-1	R\$ 6.185,12

Parágrafo Único. O advogado ocupante do cargo de Procurador Municipal na data de publicação desta Lei automaticamente passa a exercer o cargo de Procurador Geral do Município.

Art. 25. Os advogados concursados que integram o quadro funcional do Município passarão a integrar automaticamente à Procuradoria Geral do Município e serão denominados Procuradores do Município.

Parágrafo Único. Os processos judiciais em trâmite que tenha como parte o Município de Pinhão terão a imediata habilitação dos Procuradores do Município na forma do art. 9.º desta Lei Municipal, mediante comunicação formal do Prefeito Municipal ao respectivo Cartório ou Secretaria ou ainda por substabelecimento dos advogados comissionados que eventualmente tenham atuado nos processos.

Art. 26. Os índices de reposição salarial previstos no art. 1.º, II, da Lei Municipal n.º 1.936/2016 se aplicam ao Procurador Geral do Município, referente ao vencimento fixado no art. 24 da presente Lei, tendo como incidência o salário base do respectivo servidor referente ao mês de junho de 2016.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto, Créditos Adicionais Especiais, para cobrir as despesas necessárias ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município.



Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.909/2015 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta dias mês de março de dois mil e dezesseis, 51º Ano de Emancipação Política.



Dirceu José de Oliveira

Prefeito Municipal

